AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.719 - MG (2020/0034749-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	A M P
AGRAVANTE	:	C P DE L
AGRAVANTE	:	D P DE L
AGRAVANTE	:	J B DE L F
AGRAVANTE	:	O L DE L
AGRAVANTE	:	O L P
AGRAVANTE	:	O L P
AGRAVANTE	:	O L DE L
AGRAVANTE	:	P H B DE L
AGRAVANTE	:	T L P
AGRAVANTE	:	D P DE L
ADVOGADO	:	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
AGRAVADO	:	M T DA S
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SOUTO - MG068153

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por D P DE L e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - PROVA CIENTÍFICA NÃO DERRUÍDA - REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PRESCINDÍBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegam os recorrentes violação do art. 373, II, do CPC, defendendo a realização de novo exame de DNA, porque o primeiro efetuado foi a única prova na qual se fundou o decisum recorrido, trazendo os seguintes argumentos:

> "Concessa maxima venia", os ora recorrentes não podem concordar com tamanho absurdo, que transforma um mero laboratório de análises clínicas NÃO um mero executor de uma prova pericial genética, mas SIM o próprio "julgado?' do feito, na' medida que o produto de seu trabalho, "ipso facto", foi reputado suficiente para comprovar a ancestralidade da recorrida Marly.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 282FDA78-9F4A-4AD4-8235-7D51B37FFA07

> E, não há como concordar com tamanho absurdo, porque sabido e consabido que a prova pericial genética NÃO é infalível, como quis fazer crer por primeiro o sentenciante e a seguir o TJMG. (fl. 519)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a controvérsia dos autos:

> E, exatamente por nos possibilitar o conhecimento da verdade real sobre a paternidade biológica, impossível desprezar a realização do exame genético em DNA para resolução das sempre melindrosas lides atinentes à perfilhação; as quais, vale gizar, envolvem direito personalíssimo imprescindível à própria dignidade humana, como sói ser a paternidade.
>
> "In casu", na instrução deste processo e elaborado sob o crivo do contraditório, o laudo de fls. 341/342, produzido pelo BIOCOD Hermes Pardini, destaca: (...)
>
> Inexiste nos autos qualquer prova que elida a idoneidade do laboratório ou comprove qualquer vício formal ou material na realização do exame de DNA, tendo os réus/apelantes apenas não admitido o resultado do laudo como verdadeiro.
>
> O mero inconformismo, contudo, não justifica o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, mormente diante da observância do devido processo legal. (fl. 499)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes (AgInt no AREsp 1.190.608/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/4/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 916.627/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016; AgInt no AREsp 1.433.206/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.374.426/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2019.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 282FDA78-9F4A-4AD4-8235-7D51B37FFA07

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 282FDA78-9F4A-4AD4-8235-7D51B37FFA07